

### Fls. Nº 063 Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

"Cria a Política Municipal de Meio Ambiente de Cassilândia – MS. institui o Sistema de Licenciamento Controle Ambiental Municipal reestabelece o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."

JAIR BONI COGO, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

- Art. 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local e na Lei Orgânica do Município de Cassilândia, institui a Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bens de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.
- Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Cassilândia tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o meio ambiente equilibrado, buscando orientar o desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, orientando-se pelos seguintes princípios:
  - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
  - o planeiamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais; 11.
  - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
  - IV. o uso racional dos recursos naturais;



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

- v. o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- VI. educação ambiental a todos níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;
- VII. o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;
- VIII. a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- IX. a proteção das áreas de preservação permanente, das Unidades de Conservação, das áreas de arborização urbana, Áreas Verdes Municipais e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- X. a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XI. a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais à população.
- Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:
  - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
  - Degradação: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que possam causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;
  - III. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
    - a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
    - b. criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas:
    - c. afetem desfavoravelmente a fauna e flora do território do Município;
    - d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
    - e. lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- IV. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsavei direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V. Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VI. Desenvolvimento Sustentável: compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de modo que atenda as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações
- VII. Arborização Urbana: todo o complexo arbóreo de um município, quer seja plantado ou natural.
- VIII. Áreas Verdes Municipais: são espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Cassilândia:

- compatibilizar as metas de desenvolvimento socioeconômico municipal com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- III. adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo entre as funções da cidade, prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando a expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
- IV. estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- V. controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- VII. divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- VIII. preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- IX. impor ao poluidor e/ou predador, a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais, o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- X. exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas, ambas às expensas do empreendedor.

#### TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5°. São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- o planejamento e a gestão ambiental;
- o Plano Diretor Municipal;
- III. a avaliação de impacto ambiental;
- IV. o licenciamento ambiental:
- V. o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- VI. a educação ambiental;
- VII. o controle e o monitoramento das atividades, processos e obras efetivas ou potencialmente causadoras de impactos ambientais;
- VIII. o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;



### Fls. Nº 067 Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- IX. os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- Χ. a fiscalização ambiental;
- o Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA:
- XII. o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA .
- XIII. O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XIV. O Plano Municipal de Saneamento Básico.

#### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

- Art. 6°. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:
  - das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de Cassilândia:
  - das características locais e regionais de desenvolvimento 11. socioeconômico:
  - decisões da iniciativa privada e governamental; 111.
  - o grau de degradação dos recursos naturais; IV.
  - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
  - determinar através de índices a serem construídos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.
- Art. 7°. O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades do território municipal, tem por objetivos:
  - produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
  - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos 11. recursos naturais;
  - Ш. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais:
- VI. propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

#### SEÇÃO I DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 8º. O Zoneamento Ecológico-econômico tem por objeto a ordenação e a ocupação do espaço no território do Município, segundo as características ecológicas e econômicas locais, visando orientar o desenvolvimento sustentável através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas

#### Art. 9°. O Zoneamento Ecológico Econômico deverá considerar:

- a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II. os recursos naturais do Município;
- a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- IV. a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas (áreas de preservação permanente) de proteção dos córregos;
- V. a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VI. a definição das áreas industriais;
- VII. a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII. a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- IX. as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios tidos pela legislação Federal como Classe 02 (dois), cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil, tais como: areia, argilas, brita e outros;



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 069

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- X. as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.
- Art. 10. O Zoneamento Ambiental, considerada as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá:
  - indicar formas de ocupação e tipos de uso conforme a legislação, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
  - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
  - III. elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

#### SEÇÃO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

- Art. 11. Incumbe ao Poder Público Municipal, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.
- § 1º. As Unidades de Conservação Ambiental prevista no caput deste artigo poderão ser criadas por Decreto do Poder Executivo.
- § 2º. As Áreas de Proteção aos Mananciais deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através, de zoneamento, impor restrições aos usos mais intensivos bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.
- § 3º. Nas Áreas de Proteção aos Mananciais não será permitida a instalação de empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores.
- § 4º. A recuperação das faixas das matas ciliares consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos nas Áreas de Proteção aos Mananciais, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tais consideradas, após autorização Legislativa.
- § 5º. Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, espaço aéreo, a água, a fauna e a flora.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 070

- § 6º. As Unidades de Conservação Municipal deverão dispor de um plano de manejo que se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- Art. 12. São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:
  - i. proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
  - proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis, em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas, paleontológicas e arqueológicas;
  - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies;
  - IV. proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna:
  - v. conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, a educação ambiental, ao turismo ecológico e a recreação;
  - VI. conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
  - VII. fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas de manejo.
- § 1º. O COMDEMA Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente manifestar-se-á sobre a definição, implantação criação e controle das Unidades de Conservação, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.
- § 2º. A alteração ou supressão das unidades de conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas só será admitida através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.
  - Art. 13. São Unidades de Conservação Municipais:



## Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Reserva Biológica;
- II. Área de Relevante Interesse Ecológico
- III. Parques Municipais;
- IV. Estações Ecologicas;
- V. Horto Florestal;
- VI. Áreas de Proteção Ambiental;
- VIII. Reservas Extrativistas;
- IX. Sítios Arqueológicos;
- X Monumentos Naturais.
- § 1º. Outras formas de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.
- § 2º. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.
- § 3º. O Poder Público Municipal poderá conceder redução ou isenção do IPTU como incentivo à criação das áreas referidas no parágrafo anterior, no perímetro urbano, bem como, adotar outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pelo COMDEMA.

#### TÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 14. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
  - I. Estudos Ambientais: estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de informações (estudos, planos, programas, projetos, etc) dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em:



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

- II. Estudo de Impacto Ambiental (EIA): constitui Estudo Ambiental Elementar exigido para o licenciamento de atividade enquadrada, pelo órgão ambiental competente, como efetiva ou potencial causadora de significativo impacto ambiental. A partir de um diagnóstico físico, biológico e socioeconômico, permite a previsão e o dimensionamento dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras nas Áreas Diretamente Afetadas, de Influência Direta e de Influencia Indireta, decorrentes de uma atividade.
- III. Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.
- IV. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- V. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.
- VI. Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): reflete as principais conclusões do EIA e tem por objetivo informar à comunidade e subsidiar a sua participação em procedimento de consulta pública que integra este tipo de processo de licenciamento. Para tanto, deve ter suas informações traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos ou demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

#### CAPÍTULO I DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 15. A Avaliação de Impactos Ambientais é atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos efetivo ou potencialmente causador de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às consequências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:

- I. permitir a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico e urbano com a proteção ambiental;
- II. subsidiar o processo de tomada de decisão pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente sobre o licenciamento ambiental;
- III. favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implementados;
- IV. incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social;
- V. apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental.
- Art. 16. Compete ao Município de Cassilândia proceder ao licenciamento ambiental de obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras cujos impactos ambientais não ultrapassem os limites do seu território.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, estarão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos contidos na resolução SEMADE nº 09 de 13 maio de 2015 e seus anexos que vierem a ser descentralizados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente por meio de instrumento legal especifico firmado com o município de Cassilândia.

Art. 17. Dependem de Licença Ambiental Municipal quaisquer empreendimentos, públicos ou privados efetiva ou potencialmente capazes de gerar impactos ambientais locais.



### Fls. Nº 074 Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 18. Compete a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente proceder ao licenciamento ambiental, após análise do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA de obras e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, através da expedição das seguintes licenças:

- 1. Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;
- Instalação (LI), autoriza instalação 11. Licença empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;
- III. de Operação (LO). autoriza operação empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinantes para a operação:
- Licença Simplificada, autoriza as atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, serão dispensadas das demais licenças referidas neste artigo, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para a ampliação dos empreendimentos ou atividades sujeitos a LP, LI e LO, deverá o empreendedor solicitar a Licença de Instalação (LI) referente à parte do empreendimento a ser ampliada.

Art. 19. As atividades de mínimo e pequeno porte com grau de poluição baixo e médio, assim regulamentadas em consonância com as legislações Estaduais e Federais sujeitar-se-ão ao Licenciamento Simplificado (LS) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

Art. 20. O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos de interesse social ou utilidade pública terão preferência a quaisquer outros que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 21. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
- Art. 22. Os EIA's/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico, com ART Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.
- Art. 23. Os estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

- Art. 24. O processo de licenciamento ambiental obedecerá s diretrizes estabelecidas em Decreto.
- Art. 25. Para a concessão da licença ou autorização ambiental de que trata esta Lei, deverá o empreendedor estar isento de débitos decorrentes de multas ambientais transitadas em julgado perante a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.
- Art. 26. Compete a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente processar, instruir e decidir os processos de licenciamento ambiental deferindo ou indeferindo as licenças requeridas, mediante decisão fundamentada.
- Art. 27. Da decisão que indeferir requerimento de licenciamento ambiental cabe recurso ao COMDEMA Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1°. O CONDEMA Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente deverá julgar o recurso a que se refere o caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândi

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

§ 2º. Quando se tratar de renovação de licença ambiental, se o CONDEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente não julgar o recurso previsto no caput deste artigo, no prazo previsto no parágrafo anterior, a licença considerar-se-á prorrogada até o julgamento do recurso.

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

- Art. 28. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente estabelecerá, por meio de Decreto, os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização, especificando-os em documento, levando em consideração seus aspectos e peculiaridades.
- Art. 29. Os prazos para emissão do parecer técnico conclusivo das licenças terão prazos estabelecidos por Decreto.

#### SEÇÃO II DOS CUSTOS COM O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 30. As taxas de licenciamento ambiental serão definidos anualmente por meio de Decreto e corrigidos através do índice INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- Art. 31. Os custos referentes às etapas de vistorias e análise dos EIA/RIMA's, para fins de licenciamento ambiental, serão correspondente ao tipo de licença requerida, ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor, segundo valores a serem regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 32. Também serão de responsabilidade do proponente todas as despesas com a publicação do requerimento da licença ambiental, do seu deferimento e de convocação e realização de audiências públicas, além da taxa de licenciamento.

#### CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33. Fica criada a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) a qual tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental do município de Cassilândia na fiscalização, vigilância e análise da operação, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente.



# Fls. Nº 077 Estado de Mato Grosso do Sul

# Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 34. São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no município.
- Art. 35. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TCFA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades objeto do licenciamento, as quais serão definidas anualmente por meio de Decreto e corrigidos através do índice INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- Art. 36. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TCFA) deverá ser recolhida previamente ao pedido de licenciamento ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.
- Art. 37. Para a renovação de licenças ambientais não sujeitas a novos estudos de impacto ambiental o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento (50%) daquele valor estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUÍDORAS E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 38. Com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental, a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, manterá Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, recursos minerais ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas.
- Art. 39. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar os recursos técnicos e financeiros necessários à formatação de um banco de dados que possibilite o monitoramento efetivo das obras, das atividades e dos empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores instalados ou que se pretendam instalar no município de Cassilândia/MS.

Parágrafo único - Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados neste artigo, o Município poderá criar, através de lei específica, a Taxa de Cadastro Ambiental.

TÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



## Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 40. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável à implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente do Executivo Municipal.
- Art. 41. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fomentara a implantação de programas de educação ambiental nas escolas públicas do ensino básico fundamental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.
- Art. 42. A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:
  - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
  - na Rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação;
  - III. em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
  - IV. para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
  - V. junto às entidades e associações ambientalistas;
  - VI. junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas:
  - VII. junto aos Municípios vizinhos.

#### TÍTULO V

# DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL, DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS E DOS PADRÕES DE EMISSÕES DE QUALIDADE AMBIENTAIS.

#### CAPÍTULO I DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 43. Os empreendedores que operem em obras ou atividades efetivam ou potencialmente capazes de causar significativos impactos ambientais são obrigados, quando determinados pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente ou pela licença ambiental, a proceder ao automonitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas, de lançamento de efluentes, bem assim da disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.





# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

#### CAPÍTULO II

#### DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 44. Os empreendimentos que são potencialmente capazes de gerar impactos de alto grau ambiental deverão promover anualmente realização de auditorias ambientais que serão determinadas pelas autoridades ambientais competentes.

Parágrafo único - As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos e as datas em que os relatórios de automonitoramento ou veredictos finais de auditoria deverão ser remetidos a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

- Art. 45. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
- § 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.
- § 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.
- Art. 46. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.
- Art. 47. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais.

TÍTULO VI DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVOS



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 080

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 48. O Município deverá criar através de lei específica, os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente.

#### TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49. A fiscalização ambiental será exercida por servidores efetivos do próprio Município ou através de agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente divulgará através do órgão oficial de divulgação, a relação de seus agentes de fiscalização ambiental.

Art. 50. No exercício da ação fiscalizadora é assegurada aos servidores encarregados da fiscalização ambiental e aos seus agentes credenciados ou conveniada, a entrada em qualquer dia, e hora em locais públicos ou privados onde ocorre infração ambiental, assim como sua permanência pelo tempo que se fizer necessária, atendidas as formalidades legais, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Parágrafo único - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida que se fizer necessária.

#### Art. 51. Compete à Fiscalização Ambiental:

- efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;
- II. lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV. lavrar autos de infração;
- V. lavrar termos de embargos e interdição;
- VI. lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VII. lavrar termos de depósitos ou guarda de instrumentos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII. lavrar termos de suspensão de venda ou de fabricação de produto;



# Estado de Mato Grosso do Sul

Fls. Nº 081

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- IX. elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X. intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados:
- XI. desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII. prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII. vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV. fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XV. fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI. exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.
- Art. 52. É vedado o exercício de atividade de fiscalização ambiental do município ao servidor público municipal ou ao agente conveniado ou credenciado que tiverem interesse no empreendimento sujeito à ação fiscalizadora.

#### TÍTULO VIII FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FMMA

- Art. 53. Fica criado, no âmbito do município de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA de natureza contábil, tendo por objetivo prover a captação, o repasse de recursos destinados à gestão ambiental do Município, assim como:
  - I. promover e fomentar campanhas educativas na área ambiental;
  - financiar a recuperação de áreas degradadas, com ênfase nos recursos Hídricos;
  - III. manter e consolidar as áreas verdes municipais;
  - IV. financiar o zoneamento e o mapeamento das fontes de poluição, e o reflorestamento das áreas de preservação permanente;
  - V. fomentar as ações de fiscalização e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente, inclusive a aquisição de materiais e pagamento de projetos.
- Art. 54. O Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA será acompanhado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) e pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.



### Fls. Nº 082 Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

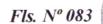
- Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA destinarse-ão exclusivamente a programas, projetos ou ações de proteção, sinalização e educação ambiental no âmbito municipal ou outros que sejam recomendados pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 56. O Fundo Municipal do Meio Ambiente FMMA será gerido pelo Secretário(a) Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, Secretário(a) Municipal de Finanças e pelo Contador do Município, que comporão da seguinte forma: Gestor-Presidente, Tesoureiro-Gestor e Contador do município de Cassilândia-MS
- Art. 57. A movimentação da conta bancária será realizada através de cheques nominais, assinados conjuntamente pelo Secretário Municipal de Turismo. Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Finanças.

#### CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

- Art. 58. Compete ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, quando da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente -FMMA:
  - ١. deliberar sobre a aplicação dos seus recursos:
  - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados nesta Lei;
  - 111. gerir seus recursos financeiros;
  - acompanhar junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público os procedimentos a que se refere à Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985:
  - V. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 59. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente -FMMA:
  - 1. as indenizações decorrentes de condenações judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior, os honorários de sucumbência, e as multas judiciárias pelo descumprimento dessas condenações;





# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- II. as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município, de empresas públicas ou privadas, sociedades de economia mista ou fundações públicas ou privadas e doações de pessoas físicas;
- III. as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privados nacionais ou internacionais;
- IV. produto de incentivos fiscais instituídos por esta Lei;
- V. as Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental;
- VI. repasse total de recursos recebidos pelo município a título de ICMS - Ecológico mensalmente;
- VII. outros rendimentos ou contribuições.
- Art. 60. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA serão depositados em conta especial em instituição financeira oficial.
- § 1º. Fica autorizada a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA em operações ativas, de modo a preserválas contra eventual perda do poder aquisitivo de moeda.
- § 2º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte.
- § 3º. O exercício financeiro de que trata o parágrafo anterior coincidirá com o ano civil.
- § 4º. O Presidente do Conselho do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA publicará mensalmente os demonstrativos das suas receita e despesas.

#### TÍTULO IX DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 61. Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo único - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, após análise e aprovação do projeto apresentado.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 62. O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.
- Art. 63. O Município, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização, uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens em conformidade com a legislação em vigor.
- § 1º. As empresas prestadoras de serviços que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico no território do Município, deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.
- § 2°. As áreas rurais destinadas a atividades agropecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas, serão objeto de fiscalização da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.
- Art. 64. No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados, atenderão às determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 65. Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, deverá ser imediatamente comunicado, para propositura de medidas cabíveis e, por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.
- Art. 66. O Poder Público Municipal deverá instituir o Programa de Manejo e Conservação Integrados dos Recursos Naturais em microbacias hidrográficas, destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de práticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais com a finalidade de evitar agressões ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS



# Fls. Nº 085 Estado de Mato Grosso do Sul

# Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 67. Compete a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente fiscalizar, controlar e quando pactuado com o IMASUL - Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, aprovar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos efetivos ou potenciais às águas superficiais e subterrâneas.
- Art. 69. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, mediante autorização Legislativa.
- Art. 70. Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o de abastecimento humano e animal, devendo a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente promover estudos para compatibilizar os demais usos destes recursos, considerando a disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.
- Art. 71. É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes e permanentes.

Parágrafo Único - Presume-se a responsabilidade dos moradores ribeirinhos pelo lixo encontrado nas margens dos cursos d'água, relativamente a sua respectiva área de ocupação, bem como de suas adjacências.

- Art. 72. Em situação emergencial, o Município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.
- Art. 73. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.
- Art. 74. Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas nestas condições ficarão condicionadas a prévio parecer da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 086

Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 75. Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em qualquer curso d'água existente em território municipal.
- Art. 76. Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.
- Art. 77. Ficam instituídos junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como de proteção às águas subterrâneas.
- Art. 78. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcios intermunicipais para proteção de bacias hidrográficas de interesse para o saneamento de água e esgoto do município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas, após autorização Legislativa.
- Art. 79. Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos, no solo ou em corpos hídricos, devendo a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente promover campanhas de conscientização para os estabelecimentos que se destinam a tais atividades, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis.
- Art. 80. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente manterá registro público e permanente de informações sobre a qualidade das águas locais, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais.

#### CAPÍTULO III DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 81. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos a céu aberto ou na rede de águas pluviais.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 087

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019

Parágrafo único – O Município atenderá o disposto na Lei 11.445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elaborando o Plano de Saneamento, que norteará a gestão de Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, Abastecimento de Água Potável e Limpeza urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

- Art. 82. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.
- Art. 83. Em não havendo rede pública coletora de esgoto, é obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de armazenamento, coleta e esgotamento dos efluentes, cabendo ao usuário do imóvel, a necessária conservação do sistema.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas á aprovação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

- Art. 84. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre fossas negras e poços freáticos e artesianos, devendo os poços se situar na parte mais alta do terreno.
- Art. 85. O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Municipais deverá promover estudos técnicos objetivando a captação de recursos financeiros, visando elaborar estratégias para implantação e operação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

#### CAPÍTULO IV DA FLORA

- Art. 86. As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetações existentes no território municipal são de interesse comum da população.
- Art. 87. A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes, constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.
- Art. 88. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente deverá promover entendimentos com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente, para atuação conjunta através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 088

Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Parágrafo único - A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente ou por órgãos estaduais e federais competente.

- Art. 89. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécies nativas, destacando a necessidade de existência de um Viveiro Municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.
- Art. 90. Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP (diâmetro a altura do peito), ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou de utilidade pública.
- Art. 91. A implantação e supressão de jardins em espaços públicos serão gerenciadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

# CAPÍTULO V

- Art. 92. Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibida em todo o Município, a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.
- Art. 93. É proibida, no território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente realizar sua apreensão e encaminhamento para zoológicos municipais ou instituições congêneres, onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estaduais e federais para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.





# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Parágrafo único - No caso previsto no caput deste artigo, a Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal nº 9.605/98, sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis.

Art. 94. Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes em território municipal.

#### CAPÍTULO VI DO AR

- Art. 95. Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.
- Art. 96. Cabe a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.
- Art. 97. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas na atmosfera se não causarem ou tenderem a causar danos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.
- Art. 98. No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

Parágrafo único - Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo município, o Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatada.





# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 99. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsaveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondente à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

Art. 100. O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou danos ao meio ambiente.

#### CAPÍTULO VII DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 101. Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - Até que seja regulamentada a presente lei o Município observará os índices adotados pela legislação federal.

Art. 102. As fontes de poluição sonoras já existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário, as sanções cabíveis.

Art. 103. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 104. Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único – Presume - se a responsabilidade solidária dos proprietários em relação aos ruídos, sons e vibrações provenientes dos veículos pertencentes aos frequentadores presentes em seus estabelecimentos.



# Fls. Nº 091 Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 105. Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residencial após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Art. 106. É expressamente proibido no território do Município:

- a instalação de alto-falante, caixa acústica ou similares, em 1. postos ou calçadas de estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização do órgão municipal competente;
- a propagação de sons que caracterizem poluição sonora de 11. fabricas e indústrias localizadas em área residenciais.

Art. 107. Não se compreendem nas proibições desta lei, os sons produzidos por:

- bandas de músicas e fanfarras, desde que em procissões, 1. cortejos ou desfiles públicos;
- sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros 11. de bombeiros e de policiamento ou assemelhados;
- apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos III. em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando utilizados indiscriminadamente;
- alto-falante, na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de entidades de direito público;
- veículos de coleta de lixo ou de limpeza pública, promovida pelo Município:
- VII. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- VIII sinos de igrejas ou templos, desde que sejam usados exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- os cultos religiosos de qualquer credo, eventos culturais e IX. manifestações populares;
- as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias Χ. para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela Secretaria Nacional de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente;



## Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

XI. geradores de energia de hospitais e congêneres, bem como do Corpo de Bombeiros, dos órgãos de segurança e dos demais órgãos públicos ou que prestem serviços públicos.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente poderá propor a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas às casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

#### CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 109. Para os fins desta lei, entende-se por resíduos sólidos material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Parágrafo Único - Ficam incluídos entre os resíduos sólidos definidos no caput deste artigo, os iodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como os líquidos cujas características tornem inviável o seu lançamento em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para tal fim, solução técnica e economicamente viável em face da melhor tecnologia disponível, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

#### Art. 110. Quanto aos Resíduos Sólidos ficam proibidos:

- o lançamento in natura a céu aberto;
- a queima a céu aberto;
- o lançamento em cursos d água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV. a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V. o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI. o armazenamento em edificação inadequada;
- VII. a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 111. Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Cassilândia, estará sujeito ao controle da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.
- Art. 112. Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para automonitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.
- Art. 113. Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundo dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será aditado periodicamente.
- Art. 114. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente deverá implantar um programa de educação ambiental voltado à questão específica dos resíduos sólidos, promovendo a diminuição de sua geração, esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais, introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.
- Art. 115. O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, o empresariado na investigação de matérias-primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

#### CAPÍTULO IX DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 116. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 117. São consideradas cargas perigosas àquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal qual definidas pela ABNT, bem como outras a critério dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais competentes.
- Art. 118. Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, depósitos de explosivos ou substâncias radioativas por civis não habilitados, bem como de bióxidos e agrotóxicos ou produtos químicos vedados pela legislação estadual e federal.
- Art. 119. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

#### CAPÍTULO X DA POLUIÇÃO VISUAL

- Art. 120. Para os fins desta lei, entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.
- Art. 121. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:
  - I. respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental:
  - II. preservação dos padrões estéticos da cidade;
  - III. resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
  - IV. garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.
- Art. 122. A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.

CAPÍTULO XI DO TURISMO



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 123. O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

- § 1º. Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.
- § 2º. No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:
  - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
  - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
  - III. incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.
- Art. 124. O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único - As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III. zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

TÍTULO X CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Art. 126. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que contrarie a presente lei e os demais preceitos da legislação ambiental e, em especial as condutas elencadas abaixo:

- iniciar a instalação de qualquer empreendimento ou atividade real ou potencialmente poluidora sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- iniciar ou prosseguir em operação de empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida;
- IV. deixar de efetuar o registro da atividade ou empreendimento no Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais;
- V. impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental ou da guarda ambiental;
- VI. sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;
- VII. prosseguir atividades suspensas pelo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal – SISLAM;
- VIII. reativar instalações ou atividades interditadas pelo Município;
- IX. descumprir exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, ou prazos estabelecidos;
- X. descumprir no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente
- descumprir cronograma ou prazos de obras;
- XII. comercializar equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade com a legislação ambiental vigente;
- XIII. adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;
- XIV. efetuar disposição ou instalação de materiais com grave risco de poluição por acidente;
- XV. causar poluição no ar por lançamento de resíduos gasosos ou materiais particulados ou ainda, substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;



# Fls. Nº 097 Estado de Mato Grosso do Sul

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- XVI. causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;
- XVII. matar, perseguir, cacar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;
- XVIII. proceder o desfazimento de leira sem a devida licença;
- XIX. provocar queimada ao ar livre sem a devida autorização;
- XX. provocar incêndio em mata ou floresta;
- XXI. causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção aos Mananciais;
- XXII causar poluição da água por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, bem como de mananciais destinados ao abastecimento de água potável;
- XXIII. lançar resíduos sólidos in natura em locais vedados pela presente lei, bem como armazená-los em edificações inadequadas:
- XXIV. emitir som acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente:
- XXV provocar alteração adversa dos recursos paisagístico e cênico do meio urbano, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;
- XXVI. promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;
- XXVII. transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

- Art. 127. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
  - 1. advertência;
  - multa simples;
  - III. multa diária;



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 098

- IV. apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaiquer natureza utilizados na infração;
- V. destruição ou inutilização do produto;
- VI. suspensão de venda e fabricação do produto:
- VII. embargo de obra ou atividade;
- VIII. demolição de obra;
- IX. suspensão parcial ou total das atividades;
- X. restritiva de direitos; e
- XI. reparação dos danos causado;
- XII cassação da licença ambiental e
- XIII cassação do alvará de localização e funcionamento.
- § 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 3°. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
  - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão municipal de meio ambiente competente;
  - puser embaraço à fiscalização dos órgãos Municipais do Meio Ambiente.
- § 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5°. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.
- § 6º. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:
  - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;



## Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

- II. os animais apreendidos terão a seguinte destinação:
- a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades, assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais ao fiel depositário na forma da lei, até implementação dos termos antes mencionados.
- III. os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais:
- IV. os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de deposito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;
- V. os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- VI. caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;
- VII. tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.



# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

- VIII. os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa aplicada, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositária, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;
- IX. fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;
- a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.
- § 7°. As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
- § 8°. A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da autoridade do órgão ambiental municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.
- § 9º. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
  - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
  - II. cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
  - III. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
  - IV. sugestão de perda ou suspensão em participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
  - V. proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até quatro anos.
- § 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano ao meio ambiente, afetado por sua atividade.
- Art. 128. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III. a situação econômica do infrator.

Art. 129. A autoridade competente deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Art. 130. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 131. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 132. São circunstâncias que sempre agravam a pena de multa:

- ter cometido infração à legislação ambiental;
- II. deixar de comunicar, de imediato, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;
- III. dificultar o atendimento da fiscalização ambiental, dos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;
- IV. deixar de atender de forma reiterada as exigências da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente;
- V. cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental:
- VI. coagir outrem para a execução material da infração;
- VII. gerar a infração, efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII. ter a infração consequências danosas à saúde pública;
- praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência previstas nesta Lei;



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 002

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- X. ter a infração atingido áreas de proteção legal; e
- XI. ter a infração gerado impacto sobre qualquer espécime da fauna ou da flora ameaçadas de extinção.
- Art. 133. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
  - I. específica: cometimento de infração da mesma natureza: ou
  - II. genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência especifica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 134 São circunstâncias que sempre atenuam a pena de multa:

- ter bons antecedentes com relação a disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. comunicar, imediatamente, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV. ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;
- V. possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;
- VI. colaborar com os agentes da fiscalização.

#### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 135. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 136. O valor da multa de que trata esta Lei terá por base o estabelecido nas lei federal, estadual e suas regulamentações; será determinado por Decreto e corrigido, anualmente, com base no índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor;



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- Art. 137. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.
- Art. 138. No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa
- Art. 139. Todas as reclamações da população relacionadas às questões ambientais deverão ser devidamente apuradas pela autoridade ambiental municipal através dos agentes da fiscalização da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.
- Art. 140. O Executivo Municipal poderá instituir junto a Secretaria de Meio Ambiente, a Ouvidoria Ambiental.

#### TÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 141. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, investidos na função de fiscalização e os que tiverem esta função delegada por intermédio de Convênio.
- § 1º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.
- § 2º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.
- Art. 142. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurandose o contraditório e a ampla defesa.
  - Art. 143. O auto de infração ambiental deverá conter:
    - nome do infrator, seu endereço, a qualificação do autuado, assim como os demais elementos necessários a sua identificação;
    - local, data e hora em que for lavrado;
    - descrição da infração e a indicação do dispositivo legal transgredido;
    - IV. dispositivo legal infringido e a penalidade a que o infrator estará sujeito;



#### Fls. Nº 004

### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- V. ser assinado pela autoridade autuante; e
- VI. prazo para a defesa.
- Art. 144. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, o auto de infração deverá constar à natureza, quantidade, o nome e ou marca, procedência do produto, assim como o local onde o mesmo ficará depositado, e quem será o depositário quando for o caso.
- Art. 145. As omissões ou incorreções contidas no auto de infração não acarretarão a sua nulidade quando essas omissões ou incorreções não prejudicarem o amplo direito de defesa.
- Art. 146. Instaurado o processo administrativo, a autoridade administrativa processante determinará, desde logo, ao infrator, a correção da irregularidade ou as medidas de natureza cautelar necessária a evitar a consumação ou a agravação de dano ambiental.
- Art. 147. Se a natureza da infração exigir, a autoridade processante determinará desde logo a realização de prova pericial necessária à prova da materialidade da infração ás expensas do autuado
  - Art. 148. O infrator será notificado da infração:
    - pessoalmente, no momento da lavratura do auto de infração se estiver presente;
    - II. por via postal com aviso de recebimento;
    - III. por edital, se estiver em local incerto ou não sabido;
    - IV. por meio eletrônico (e-mail), quando possível.

Parágrafo único – Se o infrator estiver presente no local e no momento da lavratura do auto de infração, mas se recusar a receber a notificação, a autoridade autuante certificara essa circunstância, tendo-se então o infrator como notificado.

- Art.149. O autuado poderá oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.
- Art. 150. O processo administrativo por infração ambiental será presidido e instruído pelo Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.
- § 1º. A Secretária Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente. poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

LIVRO  $N^o$  42 Fls.  $N^o$  005



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- § 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.
- Art. 151. A instrução do processo administrativo deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias quando couber, após a entrega da defesa do autuado.
- Art. 152. O infrator será notificado da decisão administrativa, por via postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico (e-mail) ou por edital, se não for encontrado.
- Art. 153. Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de danos mais graves.
- Art. 154. Da decisão que julgar procedente o auto de infração cabe recurso para o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Art. 155. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Parágrafo único – As multas transitadas em julgado, inscritas em dívida ativa impedem a emissão de licença ambiental para o devedor pessoa física e jurídica.

Art. 156. Transitada em julgado a decisão administrativa o autuado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a multa aplicada por via postal com aviso de recebimento, ou por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo único – O não recolhimento, no prazo legal, da pena de multa implicará na sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 157. A pena de multa aplicada será corrigida monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice legal que o substituir, a partir da data do transito em julgado da decisão administrativa, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO XII DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL – SISLAM



## Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 006

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 158. Constituirão o Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal – SISLAM, os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não-governamentais dedicadas à proteção ambiental.

- § 1º O Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal SISLAM é composto pela seguinte estrutura:
  - Órgão Consultivo/Normativo/Deliberativo: o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;
  - II. Órgão Executivo: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;
  - III. Ministério Público: através da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Todos os órgãos da Administração Pública Municipal, seja direto ou indireto, deverão compatibilizar com os objetivos estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), por meio do Plano de Ação Ambiental Integrada (PAAI).

Art. 159. Os órgãos e entidades que compõe o SISLAM atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO, NORMATIVO E DELIBERATIVO – CONDEMA



### Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

Fls. Nº 007

Lei Nº 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

#### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA

Art. 160. Fica readequado e reestruturado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) do Município de Cassilândia, criado através da Lei Municipal Nº 726/89, de 18 de julho de 1.989, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações do meio ambiente em todos os níveis.

Art. 161. O Conselho tem como objetivo e finalidade de assessorar, estudar e propor à Secretaria Municipal de Turismo Cultura Esporte Lazer e Meio Ambiente, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.

Art. 162. Compete o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente:

- estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;
- III. estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- IV. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- V. propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;
- VI. promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;
- VII. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- VIII. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.
  - IX. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;



### Fls. Nº 008 Estado de Mato Grosso do Sul

### Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

- X. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;
- XI. manifestar-se em relação aos estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados em processos de licenciamento:
- XII. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 163. O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) será composto por membros de diversas Associações de Classe, Entidades e Órgãos Governamentais.

#### CAPÍTULO III DO ÓRGÃO EXECUTIVO SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 164. A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente, no âmbito da política ambiental e sem prejuízo de suas demais atribuições passará a ter as seguintes atribuições:

- 1. Coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente no Município:
- 11. Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente:
- III. Propor e regulamentar as legislações ambientais municipais;
- IV. Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental:
- V. Executar o licenciamento ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental, que sejam de impacto local;
- VI. Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- VII. elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a política de educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;



### Fls. Nº 010

# Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Cassilândia

### Lei N° 2.176/2019, de 16 de outubro de 2019.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 168. As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de crédito suplementar se necessário.

Art. 169. O Município poderá, através do CONDEMA, conceder ou repassar auxilio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

Art. 170. Até que o Município seja dotado das condições financeiras, técnicas e de recursos humanos necessários ao licenciamento ambiental e a respectiva fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras da sua competência, essas atividades serão executadas Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme estabelecido na Lei Complementar 140/2011.

Art. 171. A classificação do porte e do potencial poluidor das atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, bem como o processo de licenciamento serão regulados através de decreto da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente.

Art. 172. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dezesseis (16) dias do mês de outubro de 2019.

JAIR BONI COGO Prefeito Municipal

\* Registrada em livro próprio e publicada por Afixação em local de costume, na mesma data

PUBLICAÇÃO Certifico e dou fé que o(a) presente

na edição n.º

Cassilândia MS

(a) funcionário(a)